



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028261-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, é agravado LEANDRO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº. 2028261-67.2025.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de Guarujá

Magistrado prolator: Dr. Gustavo Gonçalves Alvarez

Agravante: Sociedade Visconde de São Leopoldo

Agravado: Leandro Pereira da Silva

Voto nº 19834

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora no rosto dos autos nos quais o executado, advogado, tem honorários advocatícios a receber. Regra de impenhorabilidade da verba salarial que deve ser examinada à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, em consonância, também, com o interesse do credor em ter, em tempo razoável, a entrega da prestação jurisdicional, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, CPC). Interesse público na prestação jurisdicional. Execução que tramita desde 2006. Cabimento da mitigação da regra contida no Art. 833, IV, CPC, para admitir a constrição no percentual de 30%, diante da não localização de outros bens e da demonstração de que o devedor possui outras fontes de renda, de maneira que não haja prejuízo ao seu sustento e de sua família. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 787 (fls. 776, da origem) que, em Ação de Execução de Título Extrajudicial, **INDEFERIU** o pedido de penhora no rosto dos autos em que o Executado tem valores a receber, por se tratar de verba honorária, de caráter alimentar e, portanto, impenhorável.

Irresignada, alega a credora que a execução se arrasta desde o ano de 2006 e que, embora intimado para pagamento do débito, o executado, ora agravado, não ofereceu bens à penhora. Ainda, não logrou êxito em localizar bens e ativos suficientes à satisfação do débito, pois suas buscas restaram todas infrutíferas.

Defende que, embora sejam impenhoráveis as verbas de natureza alimentar (art. 833, IV, do Código de Processo Civil), os Tribunais Superiores admitem certa relativização, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, sendo possível a constrição de uma porcentagem destes valores, de forma a garantir, ao mesmo tempo, o interesse do credor e a dignidade do devedor.

Elenca precedentes. Ressalta que o Agravado, com inscrição válida e vigente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, se encontra cadastrado em múltiplas demandas, conforme consulta ao e-SAJ, sendo certo que possui honorários a receber em processos diversos dos quais foram requeridas as penhoras, de modo que será preservada a dignidade do devedor e de sua família.

Recurso tempestivo, bem processado e não contrariado (certidão de fls. 795).

É o relatório.

Inicialmente, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo

1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (decisão interlocutória proferida em processo de execução).

Pois bem. Em se que pese o posicionamento do magistrado de origem, o recurso merece guarida. Não se desconhece que o Código de Processo Civil elenca o rol de bens impenhoráveis, dentre eles os provenientes de salário e seus congêneres, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”

Como visto, os montantes a serem percebidos pelo executado, advindo de honorários pelo seu trabalho como advogado, são mesmo impenhoráveis, à luz do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que visa garantir o sustento do devedor, em consonância com a previsão legal e com os ***princípios da dignidade da pessoa humana*** e do ***mínimo existencial***.

Ocorre que a mitigação da impenhorabilidade destas verbas e, dentre elas, dos honorários advocatícios, tem sido reiteradamente admitida pela jurisprudência, - mesmo em hipóteses diversas da exceção do § 2º do artigo 833 do mesmo

diploma legal, -- desde que não prejudique a subsistência do devedor e de sua família (cfr. STJ, REsp 1547561/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3.^a T., j. 09.05.2017).

A ação originária é uma execução de título extrajudicial, relativa à dívida líquida, certa e exigível, no valor de R\$ 8.309,20 (oito mil, trezentos e nove reais e vinte centavos), representada pelo Termo de Confissão de Dívida com Compromisso de Pagamento (fls. 01/06, daqueles autos), a qual tramita **desde idos de 2006!**

No caso, foram efetivadas diversas tentativas de bloqueio a ativos financeiros e bens, via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e ao INSS, para que estes informassem dados cadastrais de eventual empregador ou benefício previdenciário recebido pela parte executada. Mas todas estas medidas foram inócuas para a satisfação do débito.

Observe-se que o próprio agravado deixa de indicar bens penhoráveis, para fins de quitação da dívida que há muitos anos se arrasta. Por outro lado, se pode verificar, pelo *print* trazido pela Recorrente (fls. 10), que o Dr. LEANDRO PEREIRA DA SILVA, encontra-se cadastrado em mais de 60 (sessenta) processos, sendo que o pedido de penhora no rosto dos autos abarcou tão somente 04 (quatro) demandas.

Logo, é evidente que o Agravado detém outras fontes de renda, informações indicativas de que a concessão da penhora de um percentual sobre os honorários a serem percebidos nestas

04 (quatro) demandas não causará abalo no seu sustento, a ponto de malferir sua dignidade como pessoa humana.

A solução da presente questão no sentido da possibilidade da constrição em porcentagem que não avilta o sustento do devedor é medida que atende, a um só tempo, os interesses do credor e respeita a sua dignidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora no rosto dos autos nos quais o executado, que é advogado, tem créditos de honorários advocatícios sucumbenciais. Cabimento da mitigação da impenhorabilidade de verbas alimentares diante da não localização de outros bens penhoráveis e da demonstração de que o executado possui outras formas de renda, de maneira que não haja prejuízo ao sustento. Precedente do C. STJ e desta Corte. Concessão da penhora em 30% dos créditos nos rostos dos autos indicados. Decisão reformada. Recurso Provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192946-67.2020.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Agravo de instrumento. Execução. Penhora no rosto dos autos. Alegação de impenhorabilidade de honorários

advocatícios ante o caráter alimentar. Mitigação da impenhorabilidade que não comprometa a dignidade humana. Compatibilização dos princípios da menor onerosidade do devedor com o da efetividade da execução. Possibilidade de penhora de 30% dos proventos. Precedentes. Impossibilidade, contudo, tendo em vista a ausência da citação do coexecutado. Necessidade de intimação do codevedor sobre a penhora. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022476-08.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2017; Data de Registro: 29/05/2017)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora no rosto do autos. Alegação de impenhorabilidade de honorários advocatícios ante o caráter alimentar. Possibilidade de penhora do montante excedente a 50 salários-mínimos. Inteligência do art. 833, § 2º, do CPC/2015 e da jurisprudência do STJ. Bem de família. Impenhorabilidade. Caso dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções do art. 3º da Lei n. 8.009/90. Desnecessária prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade. Precedentes do STJ. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223649-20.2016.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2017; Data de Registro:

09/02/2017).

Rememore-se que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações” (art. 789 do CPC), e a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do art. 797 do mesmo Diploma Legal.

Ademais, poderia o Executado requerer o afastamento da penhora, mas desde que indicasse outros bens de fácil alienação para satisfação do crédito, nos termos que determina a lei, o que não ocorreu:

Art. 805, parágrafo único, CPC: Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para deferir a penhora no percentual de **30%** sobre os créditos que o Agravado tem a receber nos processos de nº 1012761-22.2024.8.26.0223, 1010782-25.2024.8.26.0223, 1007378-63.2024.8.26.0223 e 1003117-55.2024.8.26.0223.

RODOLFO PELLIZARI

Relator